



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima
Presidência

ATA DE REUNIÃO

ATA PROCEDIMENTAL CEEEXT Nº 08/2023

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do artigo 10-A do [Decreto 10.020, de 17/09/2019](#), incluído pelo [Decreto 10.666, de 05/04/2021](#), consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando, o disposto no art. 47 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021, alterada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 8.298, de 15 de setembro de 2022.

Art. 47. O enquadramento a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, realizado nos moldes do inciso II do art. 3º e inciso II do §1º do art. 3º da Lei nº 13.681, de 2018, exigirá a comprovação de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade policial para o posicionamento nas categorias superiores da respectiva tabela, interrompendo-se a contagem em caso de lacuna.

Parágrafo único. O tempo líquido de atividade policial referido no caput deverá ser comprovado mediante apresentação de certidão ou declaração expedida pelas respectivas Secretarias de Segurança Pública dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que será analisada em conjunto com os documentos de que trata o art. 25 desta Portaria." (NR)

Considerando, por analogia, o disposto no art. 8º do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e

VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

Considerando, ainda, quando na análise dos processos, a dificuldade observada na apresentação pelos interessados de documentação comprobatória, em virtude de extravios, incêndios, enchentes e outras ocorrências fortuitas, que indicam os prazos com dias, meses e anos estabelecidos

expressamente;

RESOLVE:

- I - A declaração ou certidão de que trata o parágrafo único do art. 47 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021, alterada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 8.298, de 15 de setembro de 2022, deverá trazer informações sobre o marco inicial e final das atividades prestadas em desvio de função, indicando que estas atividades foram desempenhadas de forma contínua, ininterruptas ou quaisquer outros termos que indiquem continuidade do efetivo exercício das atividades policiais, que subsidiarão o levantamento pela Câmaras de Julgamento do período a ser utilizado para progressão funcional.
- II - A referida declaração/certidão deverá apresentar as datas inicial e final da prestação das atividades em desvio de função pelos interessados, as quais serão a base de contagem do tempo de efetivo exercício, não sendo necessário informar a contagem de tempo expressamente, o que poderá ser feito, a partir dos dados contidos no conjunto probatório do processo correspondente, pelo próprio membro da Câmara Julgadora;
- III - Deverá constar da declaração/certidão, as informações, quando for o caso, de interrupção/descontinuidade, da ocorrência dos afastamentos previstos no art. 8º do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, acima transcrito, indicando o período que durou cada uma das ocorrências.
- IV - Como o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se referem ao desempenho das atividades policiais, o período em que os interessados porventura tenham sido cedidos para outros órgãos cujas competências são diversas das atividades policiais, deverá ser descrito na referida certidão/declaração, devendo os membros desta Comissão desconsiderar este tempo para fins de progressão na carreira policial.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Comissão**, em 29/09/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37553123** e o código CRC **836113CF**.